



As propostas de alterações mercadológicas do Código Florestal e seus impactos: uma análise crítica ao relatório substitutivo do Projeto de Lei 1.876/99

The proposes of marketing amendments in Forest Code and its impacts: a critical analysis about the replacement report of Project of Law 1.876/99

Gladstone Leonel da Silva Júnior

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), advogado, assessor da Relatoria Nacional do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação da Plataforma (DHESCA), Brasília, DF - Brasil, e-mail: gleoneljr@gmail.com

Resumo

Uma grande dicotomia é estabelecida por meio do debate sobre o novo Código Florestal. Esse ordenamento é constituído por um conjunto normativo que, mesmo desrespeitado em muitas situações, preza pela preservação das vegetações existentes e pode ser considerado avançado em diversos aspectos. Os pontos de maior divergência na nova reformulação do Código Florestal recaem, principalmente, sobre três itens: as Áreas de Preservação

Permanentes (APPs), as Reservas Legais e a anistia aos desmatamentos ilegais realizados antes do ano de 2008. Uma reflexão crítica das propostas de alteração é necessária, visto que os interesses mercadológicos permeiam essas alterações normativas com consequências ambientais e sociais graves. A luta política intensifica-se com a possibilidade de flexibilização da lei nesses aspectos, e os ânimos tendem a acirrar-se com a perspectiva de aprovação desse projeto de lei no Congresso Nacional. O artigo tende a analisar os impactos das propostas de alteração do Código Florestal e o que representaria sua aprovação para os diversos setores da sociedade e os institutos jurídicos constitucionalmente estabelecidos.

Palavras-chave: Código Florestal. Luta política. Áreas de Preservação Permanente.

Abstract

A major dichotomy is established through the current debate of the new Forest Code. This consists of a set of rules that, even disregarded in many cases, values the preservation of existing vegetation and can be considered advanced in several respects. The highlights of the new redesign of the Forest Code falls mainly on three things: the Permanent Preservation Areas (APPs), legal reserves and amnesty to illegal logging carried out before of the year 2008. A critical reflection of the amendments is necessary because the market interests pervade these regulatory changes with serious social and environmental consequences. The political struggle intensifies with the possibility of easing the law in these aspects, tempers tend to intensify with the prospect of approval of this bill in the National Congress. This article tends to reflect on the impacts of proposed amendments to the Forest Code and on what would represent the approval together with the various sectors of society and the constitutionally established legal institutions.

Keywords: Forest Code. The political struggle. Permanent preservation areas.

Introdução

O Código Florestal tornou-se objeto de intenso debate e grande polarização dentro da sociedade brasileira atual. O que está em jogo vai além de questões de caráter ambientalista ou produtivista; é o direcionamento

de uma forma de desenvolvimento do Brasil. Essa forma de desenvolvimento pode ser a de um país que ainda conservará seus pilares na economia primária e agroexportadora, ou em um projeto democrático e popular, que preze o fomento do mercado interno por meio da produção de alimentos de qualidade e com uma economia diversificada e independente.

O código vigente foi instituído no ano de 1965 e dispõe sobre questões gerais quanto à utilização e à exploração das florestas e outras formas de vegetação existentes em território nacional. A nova proposta de reformulação e alteração do código aparece em um cenário político que privilegia a expansão da fronteira agrícola e a exportação de *commodities*, em um momento em que as transnacionais ligadas ao setor agrícola e os grandes latifundiários possuem grande poderio econômico e força política, inclusive dentro do Congresso Nacional, caracterizando a conhecida bancada ruralista.

Diante desse quadro político surge a proposta de alteração do Código Florestal, encabeçada pelo seu relator deputado federal Aldo Rebelo e estimulada pela senadora ruralista Kátia Abreu. Os pontos cruciais dessa nova reformulação recaem, sobretudo, sobre três itens: as Áreas de Preservação Permanentes (APPs), as Reservas Legais e a anistia aos desmatamentos ilegais realizados antes de 2008. A luta política intensifica-se com a possibilidade de flexibilização da lei nesses aspectos e os ânimos tendem a acirrar-se com a possibilidade de aprovação.

A leitura jurídica dessa situação deve passar, antes de qualquer coisa, pela perspectiva constitucional da temática e seus institutos, inclusive a compreensão da função social e ambiental da terra. De acordo com a Carta Magna, a terra não deve ser tratada como mera mercadoria, e a partir dessa caracterização o direito deve ser concebido e respeitado. Logo, o método dedutivo de pesquisa utilizado neste trabalho baseou-se em análises de ordenamentos jurídicos nacionais, doutrinas jurídicas e análises econômicas para averiguação das propostas de modificação normativa.

Diante desse debate, buscar-se-á refletir sobre os impactos das propostas de alteração do Código Florestal e o que representaria sua

aprovação para os diversos setores da sociedade e os institutos jurídicos constitucionalmente estabelecidos.

A importância das Áreas de Preservação Permanente no ecossistema

Uma das propostas de alteração do novo Código Florestal atinge o disposto sobre as áreas de preservação permanente. Estas possuem singular importância, pois são responsáveis pela preservação dos recursos hídricos por meio das matas ciliares, topo dos morros, manutenção da biodiversidade, do bem-estar das populações locais e proteção do solo.¹ O atual código (lei 4.771/1965), no artigo 1º, inciso II, explicita a função destas áreas.²

A supressão dessas áreas de preservação permanente, hoje, deve ocorrer por meio de autorização prévia do Poder Executivo Federal, e excepcionalmente por Estados e Distrito Federal, fundamentando-se em questões de vultuosa relevância, como a execução de alguma obra importante, ou mesmo o interesse social ou a utilidade pública.³ A nova proposta de alteração (substitutiva ao Projeto de Lei 1.876 de 1999) possibilita uma flexibilização ao admitir a possibilidade de os Estados, o Distrito

¹ As Áreas de Preservação Permanente “consistem em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo dos cursos d’água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros, destinadas à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como ‘corredores de fauna” (MILARÉ, É. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 148-149).

² “Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001).”

³ Art. 3º, §1º da Lei 4.771/65.

Federal e os municípios aumentarem ou reduzirem essas áreas desde que respeitem alguns pontos, conforme apresentado a seguir.

Art. 3.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

[...]

§ 1º Os estados e o Distrito Federal, poderão, por lei, aumentar ou reduzir em até 50% (cinquenta por cento) as faixas mínimas previstas nos incisos I, II, e IV do caput, desde que fundamentadas em recomendações do Zoneamento Ecológico Econômico, previsto no inciso II do art. 9º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Plano de Recursos Hídricos elaborado para a bacia hidrográfica e aprovado na forma do art. 7º da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ou de estudos técnicos específicos de instituição pública especializada.

[...]

Art. 9.º Nas áreas urbanas consolidadas, as Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos planos diretores e leis de uso do solo do município.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, qualquer redução dos limites da Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada só poderá ocorrer mediante lei municipal e compensação, na forma do regulamento.

Essa nova previsão legal, ao descentralizar a possibilidade de diminuição das APPs, estimularia a devastação dessas áreas, visto que regionalmente a pressão política dos setores ligados ao agronegócio são mais fortes e eficazes. Atualmente, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2001, p. 701):

[...] nem o princípio da autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais.

Logo, a busca da facilidade para atender aos interesses econômicos dos setores ruralistas resta evidenciada com a possibilidade de

alteração desse dispositivo legal. Essa alteração legal configuraria um evidente retrocesso quanto à preservação dos recursos naturais.

Outro ponto que chama a atenção ao tratar das APPs é quanto à possibilidade de diminuição da proteção dos rios e dos topos de morro. O impacto dessa alteração normativa é grande, uma vez que são os cursos d'água menores e menos volumosos os mais abundantes no país. Logo, são mais frágeis, devendo, ao contrário da previsão do projeto de lei, ter maior proteção, algo que não ocorre.

Com isso, há possibilidade de que a diminuição dessas áreas chegue a 75% da proteção atual, o que significaria um risco e geraria um impacto ambiental preocupante. Isso possui uma enorme relevância, uma vez que em todo o país esse percentual poderia ser atingido.

O fato de o atual Código Florestal não abrir a possibilidade dessa devastação, mesmo que muitas vezes falte fiscalização ou até vontade política para o cumprimento dessa norma, faz com que ele configure, na atual conjuntura, um conjunto normativo de resistência à voracidade dos setores ruralistas. Assim, a manutenção do atual código é o símbolo da luta travada pelos ambientalistas, pelos movimentos sociais do campo e da cidade, pelos estudantes e pela sociedade civil organizada. Assegurar seu texto legal é impedir o avanço predatório do capital sobre a natureza em detrimento do povo e das comunidades que convivem e dependem dos recursos naturais funcionando harmonicamente.

Os questionamentos levantados quanto às Reservas Legais

Outro aspecto gerador de debates e conflitos com a possibilidade de alteração do Código Florestal diz respeito às Reservas Legais. Hoje, elas cumprem papel importante na sobrevivência de fauna e flora em áreas de pastagem ou de grandes plantações. É o loco em que a biodiversidade sobrevive diante das adversidades que o atual modelo agrícola e pecuário constituem.

Para o atual Código Florestal, a Reserva Legal tem a função de reabilitar os processos ecológicos a partir da preservação da fauna e flora local. De acordo com o próprio artigo 1º, inciso III:

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001).

Logo, a previsão legal dessa reserva serve como instrumento normativo de coação aos que desrespeitam os aspectos ambientais da propriedade rural, no momento em que exige a preservação de uma parcela da biodiversidade própria do local. De acordo com Paulo Bessa Antunes (2002, p. 399), “efetivamente, a Reserva Legal é uma característica da propriedade florestal que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição, quaisquer que sejam as circunstâncias.”

Mais uma vez, as propostas de alteração legal afrontam aspectos protetivos assegurados pelo código vigente. Um dos pontos preocupantes é a proposta de diminuição da Reserva Legal, uma vez que isenta os proprietários de imóveis de recuperarem até quatro módulos fiscais do que foi devastado. Trata tão só daquelas propriedades a partir desse tamanho⁴. Essa isenção poderá propiciar a fraude, caso a fiscalização seja falha, onde poderia ser forjada uma divisão artificial de propriedades maiores para que não precisassem recuperar área já devastada.

Ainda, as outras propriedades, com tamanho superior aos quatro módulos fiscais, têm a diminuição da base de cálculo da Reserva Legal,

⁴ Substitutivo ao Projeto de Lei 1.876/99. Art. 14. *Todo imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais deve possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e ressalvadas as hipóteses de área de Reserva Legal em condomínio e de compensação previstas nesta Lei.*

reduzindo ainda mais uma área que já é considerada pequena para proteger a biodiversidade.

Outro aspecto conflitivo quanto à regulamentação da Reserva Legal diz respeito à possibilidade de sua compensação em outras áreas diversas sem uma aferição de critérios socioambientais adequados, mas levando em consideração, prioritariamente, só o valor da terra, conforme o disposto no texto substitutivo ao Projeto de Lei 1.876 (BRASIL, 1999).

Art. 25. Sem prejuízo do que for previsto no PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no §1º do art. 14. pode adotar as seguintes medidas, isoladas ou conjuntamente:

[...]

III – compensar a Reserva Legal.

[...]

§ 4º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, na forma do art. 37.38.;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Essa proposta de compensação da Reserva Legal desconsidera a necessidade de recuperação ambiental da região que sofre diretamente com o impacto da devastação de suas matas nativas. Além disso, a choque social propiciado por essas medidas pode ser grande, uma vez que tem o

potencial de permear toda a estrutura agrária brasileira, visto que gera uma possibilidade de expulsão de camponeses e comunidades tradicionais de determinadas áreas que não estão formalmente regularizadas.

O tratamento dado à Reserva Legal, com as alterações do substitutivo ao Projeto de Lei 1.876/99, mais uma vez, priorizam a lógica de mercado encampada pelos ruralistas.

A previsão de anistia aos desmatamentos ilegais

Sob o discurso de que a lei emperrava o crescimento do agronegócio brasileiro, a proposta de alteração do Código Florestal apresentada pelo deputado Aldo Rebelo facilitaria a utilização da terra para fins de uma produtividade inconsequente. Isso não representaria maiores preocupações com os impactos ambientais e sociais decorrentes de uma devastação para a construção de pastagens ou plantio de monocultivos agrícolas em áreas anteriormente repletas de fauna e flora próprias.

A anistia aos desmatamentos ilegais realizados em áreas de preservação permanente anteriores ao ano de 2008 é outra medida preocupante que está na pauta de alterações legais. Vejamos o disposto no texto do relatório substitutivo ao Projeto de Lei 1.876/99:

Art. 27. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja implementado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas áreas mencionadas nos arts. 12. e 13., vedada a expansão da área ocupada, e desde que:

I – a supressão da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;

II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo e dos recursos hídricos; e

III - o proprietário ou possuidor de imóvel rural faça seu cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.

[...]

§ 3º *A partir da data da realização do cadastro ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações aos arts. 2º, 3º, 4º, 10, 16, 19, 37-A e 44 e das alíneas a, b e g do art. 26 da Lei n. 4.771, 15 de setembro de 1965, cometidas na respectiva propriedade ou posse antes de 22 de julho de 2008, desde que cumpra as obrigações previstas no caput e no § 1º (grifo nosso).*

§ 4º *A partir da data da realização do cadastro ambiental, ficam suspensas as multas decorrentes de infrações aos arts. 2º, 3º, 4º, 10, 16, 19, 26 (alíneas a, b, g), 37-A e 44 da Lei n. 4.771, de 1965, cometidas na respectiva propriedade ou posse antes de 22 de julho de 2008, desde que cumpra as obrigações previstas no caput e no § 2º (RELATÓRIO..., 2011, grifos nossos).*

Aqui fica evidenciado que os desmatamentos ilegais realizados em matas ciliares, encostas de morro e áreas úmidas não gerarão uma penalização aos criminosos. Ao contrário, as multas ficarão suspensas ou as infrações serão desconsideradas desde que ocorra o cadastro ambiental do imóvel do proprietário ou possuidor e seja implementado o programa de regularização ambiental.

Essa é uma medida que penaliza, tão somente, a sociedade que sofreu com o passivo ambiental decorrente da devastação, enquanto o devastador, de maneira irregular, beneficiou-se com o crime ambiental praticado e, por fim, não é penalizado pelo que fez.

Os impactos das propostas de alteração do Código Florestal

As propostas de alteração legais apresentadas marcam a tentativa de manter fortalecida a reprimarização do capital, ou seja, fazer com que a

centralidade da política econômica nacional continue focada em produtos agrícolas com incorporação tecnológica baixa (TRASPADINI, 2011).

Isso representa para o país a contínua condição de dependência das economias centrais a partir dessa vulnerabilidade externa estrutural, conforme dispõe a economista Roberta Traspadini (TRASPADINI, 2011). Assim, com a estrutura de preservação ambiental flexibilizada pelas alterações do Código Florestal, esse projeto de país com a economia primária exportadora é fortalecido. As *commodities* continuarão em expansão, mantendo o baixo índice de empregabilidade relacionada ao agronegócio e gerando um passivo ambiental a todo o povo brasileiro.

Do ponto de vista jurídico, ainda deve ser analisado o efeito dessas alterações sob o crivo constitucional, e devemos até mesmo resgatar o conceito de função social, consagrado na Carta Magna.

Ao cunharmos o termo de função social da terra, estamos seguindo a linha do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que extrapola os limites da propriedade.

A função social é da terra (objeto do direito) e não da propriedade (o próprio direito) ou do proprietário (titular do direito), se está afirmando que a terra tem uma função social a cumprir independentemente do título de propriedade que possam lhe outorgar os seres humanos em sociedade (SOUZA FILHO, 2003, p. 113).⁵

A partir dessa assertiva visualiza-se a importância desse termo no Direito. A terra cumpre um papel protagonista na questão agrária nacional e deve ser considerada de forma ampla, ou seja, com toda sua formação vegetativa e o papel que desempenha em prol da sociedade.

Logo, o proprietário ou possuidor de um imóvel rural está condicionado à função social da terra. Ao apresentar o conceito para sua aplicação no que tange à terra, ou à propriedade⁶ que se assenta sobre ela, a

⁵ SOUZA FILHO, C. F. M. de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 113.

⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

função social se mostra plena a partir do momento que permite o desenvolvimento próprio dos povos (BRASIL, 1988).

Um dos elementos considerados é a chamada “função social ambiental”. Ela trata da necessidade de utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de preservar o meio ambiente, no inciso II do artigo 186 da Constituição Federal. As proposições de mudanças do Código Florestal, de acordo com toda a fundamentação já exposta, colidem diretamente com essa perspectiva preservacionista e de utilização adequada e sustentável dos recursos naturais. O caráter predatório do projeto de lei ignora o mandamento constitucional e seu objetivo de garantia concreta de direitos difusos, não só do direito de propriedade ou de posse do indivíduo que tem o imóvel.

Aliado a esse dispositivo, está o artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), que assegura esses direitos difusos provenientes do equilíbrio ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade
(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, as propostas de alteração do Código Florestal, no que tange a questões relacionadas às Áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal e a anistia aos desmatamentos ilegais causam embaraços e contradições diante do texto constitucional. Há um descompasso evidente entre dispositivos constitucionais e o projeto de lei proposto.

Fechar os olhos para essas alterações significa rasgar o texto constitucional e vilipendiar direitos que atingem todos os povos, não só brasileiros, mas de todo o mundo.

Considerações finais

Não prospera mais a argumentação de que a manutenção do atual Código Florestal é prejudicial ao produtor rural. Essa afirmação é válida a partir do momento que este descumpra suas obrigações básicas e cidadãs para com o povo e com o meio ambiente que o circunda.

Aqueles que devastam áreas de preservação permanente, não respeitam a manutenção da biodiversidade por meio das Reservas Legais, produzem alimentos com excesso de agrotóxicos e priorizam a monocultura de exportação em detrimento da produção de alimentos para o povo a fim de promover um desenvolvimento soberano, igualitário e solidário do país. Isso consta em trechos dos artigos 1º e 3º da Constituição como princípios fundamentais da República.

A proposta de alteração do Código Florestal deve, sim, ocorrer, mas diferentemente da pautada no Congresso pela bancada ruralista. Esta deverá estar cunhada de caracteres democráticos em sua essência e populares na sua raiz.

Ela, em vez de anistiar desmatadores, deverá impedir que os desmatamentos aconteçam recuperando biomas largamente degradados

como Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga e evitando mais devastações na Amazônia. Isso ocorreria, tão só, por razões de utilidade pública ou interesse social. Da mesma forma, as Áreas de Preservação Permanentes e Reservas Legais destruídas deveriam ser restauradas sob o risco de descumprimento da função socioambiental e, conseqüentemente, de desapropriação desses imóveis.

A priorização da agricultura familiar deveria ocorrer, pois, via de regra, produz sem causar um grande impacto ambiental. O incentivo aos sistemas agroecológicos e agroflorestais precisariam ser viabilizados por meio de políticas públicas consistentes e suporte profissional gabaritado. Assim, qualificaríamos os alimentos na mesa do povo brasileiro prezando pela segurança e pela soberania alimentar. Aliado a isso, a reforma agrária deveria, não só, ser estimulada pelo poder público, mas realizada, democratizando o acesso à terra e garantindo trabalho e vida digna a milhões de trabalhadores.

Essas são demandas reconhecidas e pleiteadas por camponeses, movimentos sociais, trabalhadores do campo e da cidade, ambientalistas e diversos grupos que pensam uma sociedade e, conseqüentemente, um Código Florestal a serviço de todo o povo. O substitutivo ao Projeto de Lei 1.876/99, apresentado pelo deputado Aldo Rebelo, não atende aos interesses dos brasileiros, mas de um pequeno grupo da elite agrária que busca manter seus privilégios históricos. Não há suporte jurídico para a aprovação desse projeto de lei, muito menos suporte econômico, social ou ambiental.

Assim, a luta tende a ser intensa pela não aprovação do novo código. Caso este seja aprovado, a luta prosseguirá nos parlamentos, nos tribunais e, sobretudo, nas ruas e no campo.

Referências

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 14 abr. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.876, de 19 de outubro de 1999. Institui as diretrizes da política de mobilidade urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 out. 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RELATÓRIO substitutivo ao Projeto de Lei 1.876/99. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revoga a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**, e dá outras providências. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/42975523/CodigoFlorestal-relatorio-AldoRebello>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

SOUZA FILHO, C. F. M. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

TRASPADINI, R. **Brasil**: reprimarização e dependência. 2011. Disponível em: <<http://www.radioagencianp.com.br/node/9639>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

Recebido: 18/07/2011

Received: 07/18/2011

Aprovado: 20/08/2011

Approved: 08/20/2011